



Número: **0600395-08.2020.6.16.0124**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RENOVA NOVA SANTA ROSA 25-DEM / 11-PP (REPRESENTANTE)	ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (ADVOGADO)
¿Honestidade, Trabalho, Verdade e Desenvolvimento¿ 15- MDB / 20-PSC / 55-PSD (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25380 044	30/10/2020 19:16	<u>Sentença</u>	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600395-08.2020.6.16.0124 / 124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR

REPRESENTANTE: RENOVA NOVA SANTA ROSA 25-DEM / 11-PP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA - PR47406-A

REPRESENTADO: HONESTIDADE, TRABALHO, VERDADE E DESENVOLVIMENTO 15-MDB / 20-PSC / 55-PSD

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de representação aforada por COLIGAÇÃO RENOVA NOVA SANTA ROSA em face de COLIGAÇÃO “HONESTIDADE, TRABALHO, VERDADE E DESENVOLVIMENTO”, na qual alega que: a coligação representada fez constar em sua propaganda eleitoral o “apoio” de senadores e deputados, de partidos que não fazem parte de sua coligação; no DRAP do partido ou coligação, constam como coligados os partidos MDB, PSC, PSD, bem como que a coligação autora está coligada com os partidos PP/DEM; não se pode permitir a veiculação de propaganda eleitoral constando a sigla de um partido que não compõe a coligação. Requer, liminarmente, que seja determinada a apreensão de toda e qualquer propaganda impressa da coligação de MDB – MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, PSC e PSD – MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR – MUNICIPAL, onde conste a sigla do PP ou DEM, ou de senadores e deputados que representam os partidos na região, bem como que a COLIGAÇÃO “HONESTIDADE, TRABALHO, VERDADE E DESENVOLVIMENTO” coligação majoritária constituída pelos partidos MDB – MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, PSC, PSD – MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR – MUNICIPAL abstenha-se de divulgar propaganda eleitoral na internet e WhatsApp fazendo constar a sigla do PP/DEM ou de seus deputados e senadores.

O Juízo deferiu o pedido liminar.

COLIGAÇÃO RENOVA NOVA SANTA ROSA alegou que a representada divulgou os apoios de senadores e deputados federais e estaduais de outros partidos em horário eleitoral gratuito. Requer a aplicação de multa.

COLIGAÇÃO HONESTIDADE, TRABALHO, VERDADE E DESENVOLVIMENTO opôs embargos de declaração, alegando que: a decisão liminar é obscura; resta dúvida quanto ao material impresso distribuído ainda durante a semana passada, que não se trata do plano de governo registrado junto ao Cartório Eleitoral, mas de uma revista com realizações dos candidatos; não existe qualquer referência quanto à propaganda impressa (sem qualquer pedido de voto, texto ou imagem) na legislação, quanto à indicação de nomes de deputados, independentemente do partido, e se esse faz parte da coligação ou não; na revista, não há qualquer indicação de legenda partidária, apenas menção ao apoio tido durante a gestão, o que se configura como atos de governo; a Lei Eleitoral permite que os candidatos à reeleição (ou que já foram gestores), façam referência a obras, projetos de governo, programas e afins relativamente às suas gestões. Requer o provimento dos embargos para sanar a obscuridade e conceder efeitos infringentes.

O Ministério Público eleitoral opinou pela parcial procedência do pedido.

É o breve relatório. Os autos vieram conclusos. Passo a fundamentar e julgar.

2. Fundamentação:

De partida, saliento que conhecerei da peça sob número 25078649 como resposta da representada.

Estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do pedido, sendo que a causa está madura para ser conhecida em seu mérito.

Em seu cerne, o pedido é improcedente.

Na petição exordial, a parte representante suscita como causa de pedir a impossibilidade de que deputados e senadores de partidos alheios à coligação representada sejam mencionados em propaganda eleitoral impressa, como no plano de governo e em revistas.

Ocorre que a vedação ora assinalada restringe-se a programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação. De fato, confira-se o preceito do *caput* do art. 54 da Lei 9.504/1997:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Na medida em que a propaganda eleitoral é regida pelo princípio da liberdade, que é exercida dentro de limites normativos expressos pelo legislador, tenho que eventual coarctação que desborde daquilo que é facilmente identificável na lei eleitoral torna-se descabido.

E não se diga que os arts. 9º, 10 e 11 da Resolução 23.610/2019-TSE, ou ainda o art. 242 do Código Eleitoral, ou o §2º do art. 6º da Lei 9.504/1997, confirmam o elastério pretendido pela parte representante. Não é o caso.

Sucede que eventual apoio político não se traduz, a rigor, em informação que pequena pela fidedignidade da informação ou pela criação artificial de estados mentais, emocionais ou passionais.

A rigor, o tema insere-se dentro da órbita da fidelidade partidária, o que compete a cada partido normatizar.

Verdade seja dita, no que tange à propaganda eleitoral impressa, inexiste disposição normativa que impeça a participação de mandatários de outros partidos ou coligações. Essa proibição relaciona-se exclusivamente a programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação.

Assim, o pedido remete-se ao malogro, sendo que a medida liminar outrora concedida merece ser revogada.

Por derradeiro, não passou *in albis* a menção a descumprimento do *caput* do art. 54 da Lei 9.504/1997 em propaganda eleitoral em rádio (documento 25011657). Sucede que o tema, como já referido, extravasa a causa de pedir (que se imitou à propaganda impressa). Ademais, no áudio apenas se aludiu àqueles mandatários; eles, em verdade, não apareceram e nem verbalizaram pessoalmente quaisquer mensagens. Sendo assim, mesmo nesse caso, não vejo espaço para aplicação do *caput* do art. 54 da Lei 9.504/1997.

3. Dispositivo:

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação, extinguindo o processo com resolução de mérito (conforme art. 15 e inciso I do art. 487 do CPC).

REVOGO a medida liminar antes concedida (documento 25532625).

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, arquivem-se os autos.
Palotina, 30 de outubro de 2020.

SÉRGIO DECKER,
Juiz Eleitoral.